



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.114 - PR (2016/0102060-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO SANT'ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
AGRAVADO : NERY ANTÔNIO CARRÉ
ADVOGADOS : ÂNGELO OVILDO Z DENARDIN - PR005450
CLAUDIA DENARDIN DONA - PR020050

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COOPERATIVA EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO ANO. APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 167/67. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmou orientação de que a cédula de produto rural tem a mesma natureza jurídica da cédula de crédito rural, e, portanto, está submetida ao mesmo regramento imposto à cédula de crédito (RMS 10.272/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ de 15/10/2001, p. 264).
3. É aplicável à cédula de produto rural o mesmo tratamento conferido à cédula de crédito rural, quanto aos juros de mora, limitados em 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.114 - PR (2016/0102060-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO
PAULO SANT'ANNA
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES
AGRAVADO : NERY ANTÔNIO CARRE
ADVOGADOS : ÂNGELO OVILDO Z DENARDIN
CLAUDIA DENARDIN DONA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 468/470) interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 458/464) que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: no que toca à **incidência do Código de Defesa do Consumidor**, o Tribunal de origem consignou que a cooperativa, ora agravante, é abrangida pelo Sistema Financeiro Nacional, e quanto à **limitação da taxa de juros**, a Corte local aplicou o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, para limitar os juros moratórios à taxa de 1% (um por cento); o acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada nesta Corte Superior, incidindo, na espécie, o óbice previsto na **Súmula 83 do STJ**.

Nas razões recursais, alega a agravante, em síntese, ser inaplicável a Súmula 83/STJ: (a) *"a Cooperativa Agravante é uma COOPERATIVA AGRÍCOLA e NÃO uma COOPERATIVA DE CRÉDITO"* (e-STJ, fl. 269); (b) *"não se pode falar em aplicação da Súmula nº 83/STJ, haja vista que não há por parte dessa Eg. Corte decisão quanto à limitação dos juros moratórios em Cédulas de Produto Rural"* (e-STJ, fl. 270).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 473).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.114 - PR (2016/0102060-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO
PAULO SANT'ANNA
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES
AGRAVADO : NERY ANTÔNIO CARRÉ
ADVOGADOS : ÂNGELO OVILDO Z DENARDIN
CLAUDIA DENARDIN DONA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

A parte ora agravante apontou, no bojo do recurso especial, violação aos arts. 2º, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, 37 da Lei 5.764/71 e 406 do Código Civil. Alegou, em suma, que: **quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor**, a) "*a Cooperativa Recorrente é uma 'cooperativa agrícola' e não uma 'cooperativa de crédito'. Justamente por isso, ao contrário do que se entendeu no v. acórdão recorrido, a Cooperativa Recorrente não pode ser equiparada a instituição financeira ou às cooperativas de crédito e, portanto, não se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor*" (e-STJ, fls. 417/418); b) "**não é possível equiparar a Cooperativa Recorrente a uma instituição financeira**" (e-STJ, fl. 420); **no que se refere à limitação da taxa de juros**, c) "*compete ao Conselho de Administração determinar as taxas destinadas a cobrir encargos financeiros das operações que os associados contratarem com a cooperativa*" (e-STJ, fl. 422); d) "*As regras que definem os encargos e juros moratórios que cooperativa cobrará de seus cooperados são estabelecidas em decisão coletivas e, por isso devem ser observadas sem intervenção do Poder Judiciário*" (e-STJ, fl. 423).

No que diz respeito à incidência do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito, o v. acórdão recorrido expressamente consignou:

"A execução embargada se refere a uma cédula de produto rural, que é um título representativo de uma obrigação com promessa de entrega de produtos rurais, regulada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Trata-se de título cambial assemelhado (assemelhado porque apresenta algumas diferenças dos títulos de crédito propriamente ditos), negociável no mercado e que permite ao produtor rural ou suas cooperativas obter recursos para desenvolver sua produção ou empreendimento, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercialização antecipada ou não.

A promessa de entrega de produto rural constante na cédula não é gratuita e sim a título oneroso, advindo de relação comercial em que o credor teve anteriormente de suportar ao pagar pela aquisição do bem prometido pelo emitente do título. Essa promessa traduz uma relação contratual em que o credor já satisfaz sua parte, restando ao emitente da Cédula de Produto Rural a satisfação da promessa assumida.

Assemelha-se, portanto, a Cédula de Produto Rural a um misto entre o título emitido em razão de uma operação comercial comum de compra e venda de mercadorias (no caso, de insumos agrícolas) e um contrato bancário de financiamento, posto que a cooperativa antecipa os insumos os quais, em última análise, servem como recurso para o agricultor ou o pecuarista desenvolver a sua atividade.

(...)

*Portanto, a relação entre cooperativa e cooperados é assegurada pela legislação consumerista, pois esta abrange a sua aplicação a todos estabelecimentos bancários, financeiros e de crédito (art. 3º, § 2º, do CDC), e, **a cooperativa, por sua vez, é abrangida pelo Sistema Financeiro Nacional, de acordo com o acima dito.***

(...)

Assim, no caso em tela, embora a Cédula de Produto Rural tenha sido firmado com cooperativa, há inegável relação de consumo, aplicando-se a regra da Súmula nº 297 do STJ, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (e-STJ, fls. 372/377, grifou-se)

Ao assim decidir, o eg. Tribunal de origem adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência desta egrégia Corte, que se orienta no sentido de considerar que, *"Equiparando-se a atividade da cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor"* (AgRg no AREsp 711.852/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe de 11/12/2015)

Nesse sentido, observem-se, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). LEI N. 8.929/94. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 285/STJ.

1. À minguada de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) tem por finalidade a captação, pelo cooperado, de recursos financeiros junto à cooperativa, comprometendo-se aquele a entregar, em quitação, o produto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012).

4. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2%. Inteligência da Súmula 285/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1.247.165/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe de 03/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA N. 297/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito equiparadas às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 297/STJ. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, é inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.135.068/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe de 08/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ.

2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.088.329/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, julgado em 5/6/2012, DJe de 19/6/2012)

Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC.

- A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeita às normas do CDC.

Agravo não provido."

(AgRg no Ag 1.224.838/DF, **Rel. Min. NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, DJe de 15/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - QUESTÕES NÃO ABORDADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356/STF - COOPERATIVA DE CRÉDITO - OFERTA DE CRÉDITO AOS ASSOCIADOS - INCIDÊNCIA DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83/STJ.

(...)

II - Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas da Lei n. 8.078/90, que autoriza a revisão de cláusulas e condições excessivamente onerosas;

III - Recurso improvido.

(AgRg no Ag 1.037.426/RS, **Rel. Min. MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, DJe de 03/10/2008)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 499.807/MG, **Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, DJ de 18/09/2006)

Outrossim, o v. acórdão recorrido consigna que os juros moratórios devem ser limitados à taxa de 1% (um por cento), apoiado na seguinte fundamentação:

"Apesar de a cédula de produto rural conter regulamentação legal específica (Leis n.ºs. 8.929/94 e 10.200/01), aplica-se a ela, de forma subsidiária, o Decreto-Lei n.º 167/67, diploma destinado à regulamentação dos títulos de crédito rural, espécie em que se encaixa o documento objeto da execução.

Nesse contexto, bem como em razão da inexistência de regulamentação específica a respeito de juros moratórios nos diplomas legais específicos, aplica-se à espécie a disciplina do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 167/67, que assim dispõe:

(...)

Portanto, é indubitoso que os juros moratórios devem ser limitados à taxa 1% ao ano, conforme já decidiu esta Corte:

(...)

Assim, em que pese haver estipulação contratual prevendo juros moratórios de 12% ao ano (fls. 06 dos autos de execução), tal estipulação padece de nulidade, devendo os encargos moratórios, portanto, respeitar o teto legal de 1% (um por cento) ao ano, razão pela qual deve ser mantida a sentença neste ponto." (e-STJ, fls. 379/380).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a cédula de produto rural - CPR tem a mesma natureza jurídica da cédula de crédito rural; assim, a CPR está submetida ao mesmo regramento imposto à cédula de crédito. Veja:

CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. PROVIMENTOS E CIRCULARES DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. EMOLUMENTOS.

As Cédulas de Produto Rural têm a mesma natureza das Cédulas de Crédito Rural, seja nas suas características de títulos líquidos, certos e exigíveis, seja quanto às suas garantias e a obrigatoriedade da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros.

Impende enxergar-lhes, outrossim, a sua finalidade primeira, que é o incentivo à atividade rural, pondo à disposição do homem do campo, cada vez mais privado do acesso a recursos sobre os quais não incidam encargos extorsivos, um instrumento rápido e eficaz de fomento ao plantio, garantido pela própria safra.

Desta forma, os atos normativos expedidos pela Corregedoria Gaúcha para regular a cobrança dos emolumentos pela inscrição ou registro das Cédulas de Crédito Rural, inclusive o Provimento nº 22/92-CGJ, devem ser aplicáveis, no que cabível, às Cédulas de Produto Rural.

Recurso conhecido e provido.

(RMS 10.272/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ de 15/10/2001, p. 264)

Portanto, quanto à limitação de juros, é aplicável à cédula de produto rural o mesmo tratamento conferido à cédula de crédito rural, de modo que, de acordo com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "A taxa de juros em caso de mora, poderá ser elevada no máximo a 1% a.a., nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67" (AgRg no Ag 884.703/MG, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ de 11/02/2008).

Colhe-se, a propósito, trecho da fundamentação do voto do em. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, proferido no julgamento, por esta col. Quarta Turma, do AgRg no Ag 884.703/MG, DJe de 11/2/2008, *verbis*:

"No caso em tela, todavia, o acórdão recorrido (fls. 186/197) deixa claro que o título exequendo é uma cédula de crédito rural.

Aludido título de crédito é regido por legislação específica, qual seja, o Decreto-Lei n. 167/67, que, em seus arts. 5º, parágrafo único, autoriza somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual no caso de inadimplemento.

Sendo assim, ante a taxatividade da lei, é descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS. INADIMPLÊNCIA. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal" (AgRg no Ag 1340324/PR, Rel.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011).

2. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 26/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - TETO DE 12% AO ANO - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS INATACADOS - SÚMULA 126/STJ - APLICAÇÃO DA TR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 1% AO ANO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - DESPROVIMENTO.

(...)

5 - Por fim, no que tange aos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte já sedimentou-se no sentido de que nas cédulas de crédito rural, regidas por legislação específica, a cobrança dos juros de inadimplência somente poderá ser elevável de 1% ao ano, conforme o estipulado no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/67.

6 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 557.438/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ de 15/08/2005, p. 320)

"Cédula de crédito rural. A taxa de juros em caso de mora, poderá ser elevada no máximo a 1% a.a., nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 167/67.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 698.139/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2005, DJ de 18/04/2005, p. 335)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0102060-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 906.114 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00019717820078160058 12460049 1246004901 1246004902 1246004903

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO SANT'ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
AGRAVADO : NERY ANTÔNIO CARRÉ
ADVOGADOS : ÂNGELO OVILDO Z DENARDIN - PR005450
CLAUDIA DENARDIN DONA - PR020050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO SANT'ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
AGRAVADO : NERY ANTÔNIO CARRÉ
ADVOGADOS : ÂNGELO OVILDO Z DENARDIN - PR005450
CLAUDIA DENARDIN DONA - PR020050

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.